

À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/21 - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação da empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME** (Participante 036).

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto *"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS VINCULADOS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE."*

A recorrente pleiteia a desclassificação da licitante ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME (Participante 036), alegando, para tanto, que a referida empresa apresentou proposta com especificações divergentes das exigidas no item 03, do lote 04, descumprido o que rege o item 8.1 do instrumento convocatório.



Ademais, afirma que “A *PARTICIPANTE* 036 descumpriu também o item 11.5 do edital, no qual, mesmo convocado pelo pregoeiro e tendo a oportunidade de informações a respeito da fabricação do pneu no território brasileiro, manteve-se inerte, contrariando o comprometimento de fornecer informações adicionais constante da Declaração de Informações Adicionais”.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionado, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No caso em análise, importa observar, inicialmente, o que dispõe o item 03, do lote 04, senão vejamos:



*"PNEU CAMINHÃO 1000X20 RADIAL TRAÇÃO DE
FABRICAÇÃO NACIONAL".*

Ocorre que a empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME** (Participante 036) apresentou proposta com especificações divergentes do que rege o Edital, descumprindo assim, o item supracitado, uma vez que o pneu ofertado é de fabricado no exterior. Ademais, a Pregoeira solicitou à referida empresa que apresentasse Declaração de Informações Adicionais, exigência prevista no item 11.5 do edital, não obtendo, no entanto, nenhuma resposta sobre a especificação constante na proposta apresentada, referente ao item 03 do Lote 04.

Em privilégio à segurança administrativa, em curso da análise recursal, a pregoeira entrou em contato, via e-mail, com a empresa fabricante do produto proposto, obtendo confirmação de que o pneu não é de fabricação nacional.

Assim, observamos que o julgamento em tela deverá ser retificado, tendo em vista o respeito ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade** e mais precisamente ao referente à licitação, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". ¹(grifo)*

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**² (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

² STF- RMS 23640/DF



Por fim, consideramos justo a retificação do julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a mudança do julgamento referente ao Lote 04, dantes proferido, para o certame em comento, passando a empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME** a figurar como desclassificada.

Independência – CE, 21 de Julho de 2021



JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeira